RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
Ano V, v.1, n.1, jan/julho 2025. | submissão: 03/04/2025 | aceito: 05/04/2025 | publicação:07/04/2025

LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

Art. 5º (...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO – SEM LIMITES – E A BANALIZAÇÃO DO MAL

FREEDOM OF SPEECH - WITHOUT LIMITS - AND THE TRIVIALIZATION OF EVIL

Sandro Nahmias Melo[*]

Tennessa Alexandra Matos Nahmias Melo[**]

Paulo Eduardo Queiroz da Costa

"LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É LIBERDADE DE AGRESSÃO"[1]

SUMÁRIO: 1. Tempos modernos e redes sociais; 2. Um direito fundamental, com limites; 3. O mal banalizado; 4. A prevalência do mal; 5. Os limites constitucionais e supralegais; 6. Considerações finais; 7. Referências.

[*] Pós-doutor em Direito pela USP. Doutor e mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC-SP. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (cadeira 20). Juiz do Trabalho Titular – TRT da 11ª Região. Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – AM e RR (Biênios 2015-2017 e 2019-2021).

[**] Acadêmica de Direito da Faculdade Santa Tereza – Manaus-Amazonas.

[1] Trecho do discurso de posse como presidente do TSE em 16.08.22 proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/08/16/leia-a-integra-do-discurso-de-alexandre-de-moraes-ao-tomar-posse-como-presidente-do-tse.ghtml> Acesso em 17.08.22

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RESUMO

O direito à liberdade de expressão no Brasil, particularmente nos períodos pandêmico e pós-pandêmico, teve seus contornos não só testados mas colocados em grande evidência. A possibilidade de um indivíduo ter suas ideias, seus conceitos e/ou preconceitos, conhecidos por outros foi catapultada pelas onipresentes redes sociais ao infinito e além. Uma única postagem em rede social – independentemente do seu conteúdo – tem o potencial de alcançar milhares de pessoas em minutos, com reflexos imponderáveis sobre a vida de terceiros. É um tema de grande relevância já que, diariamente, os internautas postam o que bem entendem, sob alegação de que estão no pleno exercício do direito à liberdade de expressão. Nesse sentido, faz-se necessária uma reflexão sobre a legislação brasileira e os entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Para tanto, como elemento de contextualização, serão abordados alguns exemplos onde o exercício do direito à liberdade de expressão por políticos, figuras públicas e emissoras de TV, entre outros, estabeleceu controvérsia sobre excessos, bem como sobre o conflito com outros direitos igualmente fundamentais (honra, intimidade, privacidade). O presente artigo tem objetivo de demonstrar que o exercício do direito à liberdade de expressão, sem qualquer limite, tem o potencial de estabelecer injustiças e, em última instância, consagrar verdadeira banalização do mal. A metodologia adotada na presente pesquisa foi a dedutiva, através de um levantamento bibliográfico, com observação exploratória e abordagem qualitativa.

Palavras-chave: liberdade de expressão; limites; direitos fundamentais; banalização do mal.

ABSTRACT

The right to freedom of speech in Brazil, particularly in the pandemic and post-pandemic periods, had its contours not only tested but also put in great evidence. The possibility of an individual to have his ideas, his concepts and/or prejudices, known by others has been catapulted by the ubiquitous social networks to infinity and beyond. A single post on a social network - regardless of the content - has the

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

potential to reach thousands of people in minutes, with imponderable repercussions on the lives of others. It is a topic of great relevance since, on a daily basis, internet users post whatever they want, under the allegation that they are fully exercising their right to freedom of expression. In this sense, it is necessary to reflect on the current Brazilian legislation on the subject. To this end, as a contextualization element, we will discuss some examples where the exercise of the right to freedom of speech by politicians, public figures and TV stations, among others, has established controversy over excesses and the conflict with other equally fundamental rights (honor, intimacy, privacy). This article aims to demonstrate that the exercise of the right to freedom of speech, without any limit, has the potential to establish injustices and, ultimately, to consecrate a true trivialization of evil. The methodology adopted in this research was deductive, through a bibliographical survey, with exploratory observation and a qualitative approach.

Keywords: freedom of speech; limits; fundamental rights; evil triavilization.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

1. Tempos modernos e redes sociais.

Nas últimas décadas houve uma revolução social causada pelos avanços tecnológicos, com a inserção de meios de comunicação de última geração (internet, televisão, satélites, computadores, telefones celulares) que alteraram a forma de agir e de pensar, modificaram os padrões de consumo, influenciaram política, economia e, como não poderia deixar de ser, refletiram nas relações sociais, no modo como as pessoas passaram se relacionar, se comunicar e expressar suas ideias, suas opiniões. O mundo mudou. São tempos mais que modernos.

Importante destacar que a pandemia da COVID-19 potencializou a velocidade de algumas mudanças. Na verdade, as mudanças no âmbito das comunicações, no contexto das redes sociais, foram catapultadas nestes anos pandêmicos, ao infinito e além. Segundo pesquisa conduzida pelo site Metrópoles as experiências virtuais aceleraram **7 anos em 1 nos últimos 18 meses**[2].

Após o caos pandêmico de 2021[3], o volume de informações transitando pelas redes sociais também cresceu exponencialmente. O número mais recente, de abril de 2022, indica que os brasileiros passam, em média, **3 horas e 47 minutos por dia** conectados às redes sociais. Aqui só ficamos atrás dos nigerianos, dos filipinos e dos sul-africanos, mas por questão de poucos minutos.[4]

De acordo com uma pesquisa da *Report in Digital*, datada de janeiro de 2020, pouco antes do início da pandemia, o país possuía mais de **140 milhões de perfis ativos nas redes**. Atualmente, segundo a pesquisa TIC Domicílios 2020, lançada pelo Centro Regional de Estudos apara o Desenvolvimento da Sociedade da

[2] Andrade, Gabriela; Salles Deborah. Eventos presenciais e on-line devem andar juntos, diz sócio do oclb. 25.10.2021. Disponível em < https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/eventos-presenciais-e-on-line-devem-andar-juntos-diz-socio-do-oclb>. Acesso em 01.11.2021.
[3] MELO, Sandro Nahmias. Manaus e o caos pandêmico. Estadão. Blogs Fausto Macedo.15.01.2021. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/manaus-e-o-caos-pandemico/>. Acesso em 03.03.2022
[4] Volpato, Bruno. Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2022, com insights e materiais. 23.05.2022. Disponível em <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/#:~:text=Com%20a%20pandemia%20de%20Covid,sociais%20mais%20usadas%20no%20Brasil.> Acesso em 03.03.2022.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Informação, chegou-se a marca de **152 milhões de usuários**. Esse número corresponde a cerca de 81% de toda a população com mais de 10 de idade[5].

Só com relação ao Instragram, o Brasil tem o segundo número maior de usuários, atrás apenas dos Estados Unidos. Chama a atenção que saltou de 84% para 92% o percentual de usuários que acessam o Instagram pelo menos uma vez por dia[6].

Some-se a este caldeirão de hiperconectividade e vastidão de dados (imagens, vídeos, textos) que refletem ideias, informação, entretenimento e verdadeiros divãs virtuais, ao crescimento dos chamados discursos de ódio. Segundo estudo encomendado pela instituição britânica *Ditch the Label*, o discurso de ódio em plataformas online aumentou 20% no Reino Unido e nos Estados Unidos desde o início da pandemia, segundo um novo levantamento que analisou 263 milhões de conversas nos dois países entre 2019 e meados de 2021[7]. No Brasil, a situação não é diferente. O número de *haters* aumenta a cada dia.

A internet, as redes sociais em especial, no conforto de um diálogo não presencial, tem conferido uma disposição aos seus usuários, na verdade quase uma compulsão, de expor publicamente suas ideias sobre os mais variados temas do cotidiano: do relacionamento afetivo de um ator/atriz de novela ao último comentário proferido por um determinado candidato à presidência da República. O problema recorrente, entretanto, tem sido a maneira como estes usuários se manifestam.

Todos parecem defender suas ideias de forma inflexível, com um fervor quase religioso. A fala virtual é proferida sem qualquer filtro de razoabilidade e a defesa contra a alegação de excessos é quase automática: Ninguém pode censurar a minha fala! Tenho direito à liberdade de expressão! Ora, neste contexto de extremos cumpre indagar: a liberdade de expressão é um direito sem qualquer limite? Pode-se defender qualquer ideia, conceito, avaliação negativa de pessoas ou

[5] Soares, Lucas. Com aumento na pandemia, Brasil chega a 152 milhões de usuários de internet. 18.08.2021. Disponível em < https://olhardigital.com.br/2021/08/18/internet-e-redes-sociais/com-aumento-na-pandemia-brasil-chega-a-152-milhoes-usuarios-de-internet/>. Acesso em 03.08.2022.
[6] D´Angelo, Pedro. Pesquisa sobre o Instagram no Brasil: dados de comportamento dos usuários, hábitos e preferências do Instagram. 14.02.2022. Disponível em <https://blog.opinionbox.com/pesquisa-instagram/>. Acesso em 03.03.2022.
[7] Baggs, Michael. Discurso de ódio na internet aumentou durante a pandemia, diz pesquisa. 16.11.2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59300051> Acesso em 03.03.2022.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

situações sem qualquer critério? Nesse cenário, as redes sociais têm normalizado o abuso online? Ou a liberdade de expressão deve ter limites e, neste sentido, quais seriam estes limites?

Neste breve ensaio, defende-se que os avanços tecnológicos, as redes sociais, a pandemia e a cultura da hiperconexão, todavia, não podem legitimar agressões virtuais travestidas de direito fundamental. O direito à liberdade de expressão, exercido sem limites, tem o potencial de legitimar abusos, normalizando e banalizando o mal. Trata-se de um tema complexo, em um período de império de redes sociais, com declarações muitas vezes ocultas pelo manto do anonimato, onde o direito exercido de forma ilimitada tende a gerar injustiças, afetar outros direitos e, em última instância, reitere-se, banalizar a maldade.

2. Um direito fundamental, com limites.

Como adverte Norberto Bobbio em sua Era dos Direitos (1992, p.5), os direitos fundamentais não foram todos consagrados de uma só vez. “Eles são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”[8].

A historicidade desses direitos deve ser compreendida a partir de transformações na estrutura social e dos reflexos das mesmas no mundo jurídico. Bobbio explica que os direitos humanos nascem de forma gradual, em circunstâncias específicas, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes [9].

Na busca das reminiscências históricas dos direitos fundamentais foi localizada uma época mais ou menos definida para onde converge a maioria das referências doutrinárias, fincada na época atinente ao *Virginia Bill of Rigths* de

[8] *A era dos direitos*, p. 5.

[9] Ibidem, mesma página.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

12.6.1776 ou na *Declaration des Droits de l´Homme et du Citoyen* de 26.8.1789[10]. Este período histórico é adotado geralmente como o divisor entre um período anterior de relativa cegueira com relação aos direitos do homem e um posterior marcado pela chamada constitucionalização ou positivação dos direitos do homem nos documentos constitucionais (CANOTILHO, 1993)[11]. Este divisor merece algumas observações pois o processo histórico não nos parece tão linear como pretendem alguns doutrinadores.

Na Antigüidade não é possível a identificação de reconhecimento de direitos do homem. Basta lembrar que Platão e Aristóteles consideravam a escravidão como algo natural. Platão julgava que só um pequeno número de homens especialmente qualificados possuía um verdadeiro saber acerca da pilotagem do Estado e perante este pequeno número os demais indivíduos estavam obrigados a uma obediência incondicionada, convertendo-se em seus súditos ou escravos (República, Livro 111)[12].

Ainda que se possa localizar na Antigüidade defensores da igualdade entre os homens[13], como no pensamento estóico, tal igualdade, baseada numa dimensão individual e cosmopológica, não conseguiu ultrapassar o plano filosófico e converter-se em categoria jurídica.

Martin-Retortillo (1988, p.66) especula sobre um regime jurídico dos direitos fundamentais e frisa que é sempre desejável um amplo reconhecimento dos mesmos. Entretanto, adverte que um regime jurídico rigoroso e severo destes, sobretudo quando são numerosos os direitos, introduz notável rigidez em um sistema jurídico, alertando para o fato de que há de se ter consciência das implicações jurídicas e políticas da amplitude maior ou menor e da fixação do regime jurídico dos direitos fundamentais.

---

[10] Maria Garcia - *Desobediência civil: direito fundamental,* p. 165 - faz menção à Revolução Inglesa de 1688, sem dar-lhe o caráter de divisora histórica, como um dos momentos cristalizadores da trajetória dos direitos fundamentais.

[11] J.J. Gomes Canotilho. *Direito constitucional,* p. 500.

[12] Ibid., p. 501.

[13] "*Por natureza todos os homens são iguais, quer sejam bárbaros ou helenos"* Antifon; "*Deus criou todos os homens livres, a nenhum fez escravo"* Alcimadas, *apud* J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, p. 501.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Neste sentido, é mesmo indesejável a existência de um elenco rígido daqueles direitos a serem considerados como direitos fundamentais, afastando este predicado de qualquer outro direito.

Todavia, para chegarmos à conclusão de quais são os direitos fundamentais temos de caracterizá-los ou conceituá-los minimamente e, só assim, reconhecê-los.

Maria Garcia (1994) defende, com agudeza de percepção, que um direito deve ser considerado fundamental quando a sua inobservância implica na impossibilidade do exercício do direito fundamental à vida. Ou seja, o exercício de determinado direito deve ser essencial para proteção e manutenção do mais fundamental de todos os direitos, que é o direito à vida[14].

Maria Garcia (1994, p.183) observa ainda, que "os direitos fundamentais são direitos subjetivos não somente do cidadão, em sentido estrito, senão que determinam um *status* jurídico ou a liberdade à pessoa; ao mesmo tempo em que são elementos essenciais do ordenamento jurídico de uma sociedade".

José Afonso da Silva (1996, p. 195), corroborando o ponto de vista esposado por Maria Garcia, ensina, com a habitual acuidade, que "de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, o bem-estar, **se não erigisse a vida humana num desses direitos**"[15] (grifamos).

Dentro deste escopo e considerando a historicidade da luta pelo direito à liberdade de expressão; considerando que o exercício deste direito está ligado indissociavelmente à proteção do direito à vida, verifica-se o porquê do seu reconhecimento, pela doutrina pátria, como direito materialmente fundamental.

Assim, definido o direito à liberdade de expressão como direito fundamental, ou seja, como elemento imprescindível para o alcance do direito à vida, com qualidade e dignidade, emerge, a questão central do presente ensaio: este direito, como direito fundamental, deve prevalecer sobre outros interesses ou direitos, inclusive sobre aqueles igualmente fundamentais? A resposta se nos afigura como negativa.

Desde logo, há que se reconhecer que, na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, constatamos o enfrentamento de dois direitos

[14] Entendimento este defendido, com brilhantismo, pela professora Maria Garcia, conforme anotações realizadas durante aula expositiva proferida no Curso de Pós-Graduação em Direito da PUC-SP, disciplina Direito Constitucional II (1º semestre de 1999).

[15] *Curso de Direito Constitucional Positivo*, p.195.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

igualmente fundamentais, não sendo possível proteger um deles sem tornar o outro flexibilizado, como observa Norberto Bobbio exatamente sobre este direito (1992, p.42):

> Basta pensar, para ficarmos num exemplo, **no direito à liberdade de expressão**, por um lado, e **no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado**, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar em direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles se encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas[16] (grifou-se)

Canotilho, por sua vez, sublinha a importância de "as regras do direito constitucional de conflitos deverem-se construir com base na harmonização dos direitos, e, no caso de isso ser necessário, na prevalência de um direito ou bem em relação ao outro"[17].

Sobre as limitações ao exercício de direitos fundamentais, Jean Rivero Savatier (1988), aponta, com clareza, que:

> *L'exercice d'un droit, même s'il s'agit d'un droit fondamental, doit se concilier avec les nécessités de la vie sociale; c'est pourquoi les textes, et éventuellement la jurisprudence, l'ensserent dans un certain nombre de conditions, qui en marquent les limites*[18].

Diante do exposto, dada a necessidade de harmonização entre direitos fundamentais, torna-se imperiosa a **relativização** dos mesmos.

[16] *A era dos direitos*, p.42.

[17] J.J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, pp. 646-647.

[18] "O exercício de um direito, mesmo em se tratando de um direito fundamental, deve se harmonizar com as necessidades da vida social, isto porque os textos legais, e eventualmente a Jurisprudência, o cercam dentro de um certo número de condições, que marcam os seus limites". Jean Rivero Savatier, *Manuel de Droit du Travail*, pp. 346/7.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

O mundo jurídico não pode estar apartado da realidade, e as exigências dos fatos informam as condições de realização da norma. Tendo como verdade o fato de que uma ampla discussão sobre a liberdade de expressão é mais profícua numa sociedade que seja capaz de resolver as necessidades básicas de fome, moradia e saúde.

Não há que se confundir, contudo, no que concerne à liberdade de expressão, o conceito de **direito fundamental** com o de **direito absoluto**. Neste particular, abstraída a questão, já pacificada na melhor doutrina quanto à inexistência de direito absoluto, caso assim fosse reconhecido o exercício do direito à liberdade de expressão – como absoluto – estaríamos todos exonerados legitimamente de qualquer responsabilidade por ataques de injúria e difamação; apenas para citar alguns.

Segundo BENTIVEGNA (2019), as democracias constitucionais enfrentam um dilema comum: assegurar o mais amplo fluxo de pensamentos, ideias, opiniões e fatos, na vida social e, ao mesmo tempo, resguardar os cidadãos de abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão e comunicação.

A Constituição Federal de 1988 assegura imunidade à liberdade de expressão e comunicação contra censura de qualquer natureza e proclama que nenhuma lei poderá embaraçar a comunicação social, por outro lado autoriza tanto o legislador quanto o judiciário a estabelecerem restrições à liberdade de expressão e à comunicação quando necessárias para proteger direitos fundamentais ou para resguardar outros valores constitucionais.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em entrevista a GloboNews[19], disse que:

> "há limites para a liberdade de expressão"; "temos gastado muita vela com defunto ruim"; "Há limites para a liberdade de expressão. Eu já disse inclusive a próximos do presidente da República, que me trouxeram essa preocupação, 'olha é um exagero o caso da prisão do Roberto Jefferson', aqui não se trata de liberdade de expressão. **Quem posa usando armas, ameaçando as pessoas, dizendo que vai atirar neste ou naquele, ou que vai receber um oficial de**

[19]Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/gilmar-mendes-quem-posa-usando-armas-ameacando-as-pessoas-nao-esta-usando-liberdade-de-expressao-25173583>. Acesso em 05.05.2022

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Justiça a bala (...) não está usando a liberdade de expressão". (grifou-se)

A própria Constituição Federal, art. 5° estabelece limites por meio dos seguintes incisos: IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; e X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3. O mal banalizado.

A defesa, sem limites, do direito à liberdade de expressão tem o potencial de gerar uma carga insuportável a direitos de outros, entre eles honra, dignidade, fé, entre outros. Sob o manto da liberdade ilimitada para defesa de um discurso, de uma ideia, encontra-se um terreno fértil para as agressões, para as ofensas realizadas de forma dolosa e sem qualquer constrangimento. Os agredidos tendo que suportar, passivamente, o mal que lhes é infligido. O mal, não importa a intensidade, fica normalizado.

Como já exposto alhures, o crescimento dos discursos de ódio veiculados em ambiente virtual, em especial em redes sociais, experimentado no Brasil e em todo o mundo, nos remete à análise da filosofia de Hannah Arendt (2004). No livro "Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal", Arendt oferece uma descrição minuciosa do julgamento, em Jerusalém, de **Adolf Eichmann**, tenente-coronel da **SS**, responsável pela logística de transportes para a implementação da **solução final**, com a morte milhares de Judeus.

Importa registrar, desde logo, a centralidade da defesa apresentada por Eichmann, conforme apontado por Arendt. Eichmann não se via como culpado das acusações que lhe eram impostas pois, segundo ele, tinha apenas obedecido às leis e às ordens superiores. Segundo interrogatório do próprio réu, na Alemanha Nazista

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

ninguém ousava dizer não às ordens do Führer. Eichmann, como se apresentava, era um mero cumpridor de ordens.

O livro de Arendt deixa claro ainda que, no contexto do terceiro Reich e na percepção dos Nazistas, "as palavras do Führer tinham força de lei". "**Dentro deste panorana ´legal´, toda ordem contrária em letra ou espírito à palavra falada por Hitler era, por definição ilegal**" (ARENDT, 2004, p. 165. grifou-se)

Abstraída qualquer discussão sobre a validade da defesa de Eichmann, esta contextualiza muito bem o potencial de uma ideia levada a extremos. As ideias antissemitas **pregadas por Hitler por anos**, **alçadas à condição de leis absolutas**, conduziram **à normalização** da rotina de extermínio diário de milhares, e ao final, milhões de judeus. O abate de seres humanos, considerado o número envolvido, tornou-se apenas um problema logístico para os Nazistas, legitimando Eichmann a se apresentar apenas como uma engrenagem desta máquina de extermínio, máquina de maldade.

O livro sob comento detalha, ainda, o depoimento de testemunhas ouvidas durante o julgamento. Entre elas, um sobrevivente do Holocausto conta como foi levado com mais de mil judeus até uma fossa na Polônia. Ali, a SS os fez ajoelhar e atirava na cabeça daqueles que tentavam se levantar. Então, forçaram o resto a se despir e os mataram na beira da vala comum. Outro sobrevivente lembrou a agonia das câmaras de gás. O confinamento era tão apertado que as vítimas, mesmo mortas, permaneciam de pé. Famílias mortas eram vistas de mãos dadas.

Apesar de admitir envolvimento em "coisas terríveis", Eichmann mais uma vez se apegou às ordens recebidas. "Os únicos responsáveis são meus chefes, minha única culpa é minha obediência", repetia constantemente.

É justamente aí que o olhar lúcido de Hannah Arendt descortina que a "banalidade do mal" constitui grande ameaça às sociedades democráticas.

A naturalização do cumprimento do dever com o genocídio, por parte do referido oficial alemão, não se distancia, **em essência**, da veiculação e do próprio assentimento das pessoas com relação à prática de manifestações de ódio, sem qualquer limite, nas redes sociais.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

A título de exemplo, cite-se um autodenominado “influencer” que defendeu, em *podcast* de grande visibilidade no Brasil, que a liberdade de expressão deveria ser radical a ponto de permitir a criação de um partido de inspiração nazista no país.[20] A volta de todas as práticas hediondas do Nazismo, por lógica, deveria ser admitida?

O direito à liberdade de expressão, sem limites, legitima, também por lógica, o discurso Nazista feito dentro da biblioteca pública Mario de Andrade em São Paulo. Ali um homem de cabelo moicano foi filmado declarando admiração ao Nazismo e ofendendo negros, tudo em defesa de uma “raça pura”[21]. Infelizmente, não é um caso isolado.

O mal não pode ser encoberto pelo manto de exercício de um direito fundamental sem limites, não pode ser banalizado.

4. A prevalência do mal.

A liberdade de expressão, sem limites, é terreno fértil para a prevalência do mal. Se não, vejamos nós.

No Carnaval de 2019, a escola de samba Gaviões da Fiel apresentou a figura de Satanás, surrando, em plena avenida, a figura de Jesus Cristo[22]. Ora, liberdade de expressão se dirá. Neste sentido, ficaria legitimada a agressão pura e simples à fé de milhares de pessoas no maior país cristão da América Latina? Se a resposta for positiva, o mal foi banalizado, a agressão, como fazem os abusadores, é minimizada. A agressão, entretanto, existiu. Ponto.

Seguida a linha de um direito à liberdade de expressão sem limites, nos próximos anos poderíamos ter a seguinte evolução de enredos das escolas de samba. Em 2023, nada impediria um tema de exaltação à Hitler e ao holocausto em

[20] Disponível em < https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/02/08/entidades-judaicas-criticam-monark-apos-influencer-defender-existencia-de-partido-nazista.ghtml>. Acesso em 03.3.2022.
[21] Pichonelli, Matheus. Neonazi da biblioteca dá rosto ao extremismo que saiu das sombras no Brasil. Em 05.08.2022. Disponível em <https://tab.uol.com.br/colunas/matheus-pichonelli/2022/08/05/neonazi-da-biblioteca-da-rosto-ao-extremismo-que-saiu-das-sombras-no-brasil.htm?> Acesso em 10.08.2022.
[22] Dayrell, Marina. Ação pede que Gaviões se retrate por triunfo de Satã sobre Jesus no carnaval. 07.03.2019. Disponível em < https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/acao-pede-que-gavioes-se-retrate-por-triunfo-de-sata-sobre-jesus-no-carnaval/> Acesso em 05.05.2022.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

plena avenida do samba, banalizando o sofrimento de milhões de judeus. Na sequência, em 2024, o nada impediria uma ode à pedofilia, com base na ideia de que as crianças, mesmo as de mais tenra idade, tem direito ao amor-sexo. 2025? melhor não imaginar onde a liberdade de expressão, sem limites, nos conduziria.

Em 2019, houve uma reportagem no Fantástico no qual um criminoso condenado por assassinato foi consolado e abraçado, em rede nacional, pelo Dr. Drauzio Varella. Este criminoso estuprou e assassinou uma criança de 9 anos de idade. O pai da criança assassinada sentiu ridicularizada a memória do seu filho e propôs uma ação de reparação contra a TV Globo. Ganhou em primeira instância[23], entretanto, a ação em segunda instância foi julgada improcedente e o pai ainda foi condenado no pagamento de custas e honorários advocatícios da TV Globo[24]. Tudo com base no direito à liberdade de expressão. A Liberdade de expressão sem limites prevaleceu.

O deputado Daniel Silveira, mesmo condenado pelo STF, foi perdoado em indulto do executivo federal[25] pois, segundo avaliação do Presidente da República, ele tinha o direito à liberdade de expressão... sem limites. Ora, não há segurança no sistema jurídico quando tudo é admitido. Quando o exercício de um direito, por mais fundamental que seja, é tido como absoluto.

O exercício de um direito sem qualquer limite, invariavelmente, gera injustiças. O limite de um direito deve ser a garantia do exercício de direito que lhe seja antagônico. Em síntese, o direito à liberdade de expressão tem como limite a garantia do exercício, entre outros, do direito à honra e à dignidade.

Hannah Arendt (2004) aponta que o direito ao exercício de ideias antissemitas, sem qualquer limitação, permitiu a base legal, dentro do ordenamento jurídico da Alemanha Nazista, que possibilitou o holocausto.

A morte dos judeus foi banalizada pelo Nazismo. O mal foi banalizado.

[23]Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-jun-23/juiza-condena-globo-drauzio-indenizar-pai-garoto-assassinado>. Acesso em 05.05.2022

[24] Disponível em <https://www.facebook.com/watch/?v=756735788824745&extid=WA-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C&ref=sharing>. Acesso em 05.05.2022

[25] Disponível em <https://blogs.oglobo.globo.com/malu-gaspar/post/indulto-de-bolsonaro-daniel-silveira-e-juridicamente-imprestavel-diz-celso-de-mello.html.> Acesso em 05.05.2022.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Não se pode conceber no Brasil um direito absoluto à liberdade de expressão sob pena legitimar-se todo e qualquer discurso de ódio, virtual ou não, sob pena de pavimentar-se o caminho para a prevalência do mal.

5. Os limites constitucionais e supralegais.

Importante registrar que, ainda que o legislador constituinte tivesse estabelecido a liberdade de expressão como um valor absoluto, insuscetível de relativização, forçosa seria a conclusão de que tal primado não poderia prevalecer.

Em sua obra intitulada “Normas Constitucionais Inconstitucionais?”, escrita na década de 50, o alemão Otto Bachof (2014, p.70), influenciado pelos horrores legalmente perpetrados durante a Segunda Guerra Mundial, defendeu “que a afirmação, muitas vezes feita demasiado precipitadamente, da <<impossibilidade lógica>> de normas constitucionais inconstitucionais (ou, de qualquer modo, inválidas) não resiste à análise.”

Em suma, sua teoria reconhece a validade e a legitimidade do texto constitucional tão somente quando o legislador leva em consideração os princípios constitutivos da ordem jurídica, além de buscar atender aos mandamentos cardeais da lei moral, possivelmente diferentes segundo o tempo e lugar.

No julgamento do RE 466.343/SP, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a possibilidade (ou não) de prisão civil do depositário infiel, diante da aparente antinomia entre o que preveem a Constituição Federal (art. 5º., LXVII4) e a Convenção Americana (art. 7.7 5), inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo 27/92 e do Decreto Presidencial 678/926, firmou o entendimento de que os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos internalizados em momento anterior à inclusão do §3º. ao art. 5º. da Constituição Federal possuem *status* supralegal e, portanto, devem se posicionar acima das leis (ordinárias e complementares), mas abaixo da Carta Maior.

Ainda assim, com fundamento na suposta necessidade de regulamentação infraconstitucional do art. 5º., LXVII, da CF/88, viabilizada por meio do Decreto-lei 911/1969 e/ou do art. 652 do Código Civil, a Suprema Corte brasileira afastou a possibilidade de prisão civil do depositário infiel, considerando que a disposição da

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Convenção Americana de Direitos Humanos, por ser supralegal, afastaria a regulamentação infraconstitucional então existente.

O posicionamento supra do STF, em certa medida, guarda ressonância com as ideias defendidas por Bachof (2014, p.42). Para este:

> A *validade* (*Geltung*) de uma Constituição compreende a sua legitimidade em ambos os aspectos: a *positividade*, no sentido de sua <<existência como plano e expressão de um poder efectivo>>, e a *obrigatoriedade*, no sentido da vinculação jurídica dos destinatários das normas ao que é ordenado.

É certo que, até em razão do conceito de Constituição abarcar o direito suprapositivo e este direito funcionar como uma exceção à hierarquia entre normas constitucionais, o pilar fundamental da teoria ora analisada está alicerçado numa espécie de *limitação ao poder constituinte originário* fincada *em valores éticos e/ou morais* com repercussões jurídicas, a saber: o próprio direito suprapositivo, supralegal ou natural como pressuposto e parte integrante do texto constitucional.

Assim sendo, para Bachof, a Constituição somente será válida e legítima:

> [N]a medida em que o legislador tome em conta os <<princípios constitutivos de toda e qualquer ordem jurídica>> e, nomeadamente, se deixe guiar pela aspiração à justiça e evite regulamentações arbitrárias. Mas, além disso, só [haverá legitimidade e validade] (...) se o legislador atender aos mandamentos cardeais da lei moral, possivelmente diferente segundo o tempo e o lugar, reconhecida pela comunidade jurídica, ou, pelo menos, não os renegar conscientemente. (...)
>
> Nenhum sério defensor do direito supralegal pretenderá afirmar que todos os postulados que a razão, a natureza, a religião ou a lei moral ditam à ordem jurídica sejam direito vigente, só porque são postulados com essa natureza. (...)

Em síntese, diante do entendimento do próprio STF acima descrito, é razoável entender-se que, mesmo admitido, em tese, o direito à liberdade de expressão como constitucionalmente absoluto, enventualmente este conflitaria com normas supralegais, ou seja, conflitaria com tratados internacionais que culminariam por fixar-lhe limite, em um controle de convencionalidade.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

6. Considerações finais.

Diante de todo exposto, parece-nos razoável concluir que a liberdade de expressão é um direito materialmente fundamental, estando no coração da democracia e sendo a sua proteção vista como marca das sociedades civilizadas.

A internet, as redes sociais em especial, no conforto de um diálogo não presencial, tem conferido uma disposição aos seus usuários, na verdade quase uma compulsão, de expor publicamente suas ideias sobre os mais variados temas do cotidiano quase sempre pautada em liberdade expressão. Todos parecem defender suas ideias de forma inflexível, com um fervor quase religioso. Os discursos de ódio só crescem sempre escudados em direito à liberdade de expressão.

Este direito, entretanto, não pode ter seu exercício garantido sem qualquer tipo de relativização. A defesa, sem limites, do direito à liberdade de expressão tem o potencial de gerar uma carga insuportável a direitos de outros, entre eles honra, dignidade, fé. Sob o manto da liberdade ilimitada, há terreno fértil para a agressão, para a maldade realizada de forma dolosa e sem nenhum constrangimento, e a maldade fica banalizada.

O exercício de um direito sem qualquer limite, invariavelmente, gera injustiças. O limite de um direito deve ser a garantia do exercício de direito que lhe seja antagônico. Em síntese, o direito à liberdade de expressão tem como limite a garantia do exercício, entre outros, do direito à honra e à dignidade.

O defesa, sem limites, de ideias antissemitas permitiu a base legal, dentro do ordenamento jurídico da Alemanha Nazista, que possibilitou o holocausto. As ideias nazistas, sem limites, fizeram prevalecer o mal.

Uma ideia que reflete simplesmente o mal, assim considerada a percepção de um grupo numericamente representativo, e que ocorre com freqüência sem qualquer objeção, sendo sistematicamente tolerada tem o potencial de ser normalizada, passando a ser vista como algo comum ou seja, banalizado. A negligência ao assunto promove sua magnitude, tornando a sociedade anestesiada para o mal, e este, por sua vez, além de banalizado, prevalente.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

Não se pode conceber no Brasil um direito absoluto à liberdade de expressão sob pena legitimar-se todo e qualquer discurso de ódio, virtual ou não, sob pena de pavimentar-se o caminho para a prevalência do mal.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Gabriela; Salles Deborah. Eventos presenciais e on-line devem andar juntos, diz sócio do oclb. 25.10.2021. Disponível em < https://www.metropoles.com/colunas/m-buzz/eventos-presenciais-e-on-line-devem-andar-juntos-diz-socio-do-oclb>. Acesso em 01.11.2021.

ARENDT, Hannah. "Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal". Trad. de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BAGGS, Michael. Discurso de ódio na internet aumentou durante a pandemia, diz pesquisa. 16.11.2021. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59300051> Acesso em 03.03.2022.

BACHOF, Otto. *Normas Constitucionais Inconstitucionais?* Reimpressão. Coimbra: Almedina, 2014.

BENTIVEGNA, Carlos Frederico Barbosa – Liberdade de Expressão, Honra, Imagem E Privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito. Editora: MANOLE, 1º Edição. 1 de Outubro de 2019.

BOBBIO, Norberto, 1909- A era dos direitos / Norberto Bobbio; tradução Carlos NelsonCoutinho. — Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1993.

DAYRELL, Marina. Ação pede que Gaviões se retrate por triunfo de Satã sobre Jesus no carnaval. 07.03.2019. Disponível em < https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/acao-pede-que-gavioes-se-retrate-por-triunfo-de-sata-sobre-jesus-no-carnaval/> Acesso em 05.05.2022.

GARCIA, Maria. *Desobediência civil, direito fundamental*. São Paulo: RT, 1994.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hanna Arent*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

MARTIN-RETORTILLO BAQUER, Lorenzo; OTTO y PARDO, Ignacio de. *Derechos fundamentales y Constitución*, Madrid: Civitas, 1988.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

MELO, Sandro Nahmias. Manaus e o caos pandêmico. Estadão. Blogs Fausto Macedo.15.01.2021. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/manaus-e-o-caos-pandemico/>. Acesso em 03.03.2022.

PASCHOAL, Janaina, Critica decisão que livrou Fantástico de indenizar família de criança assassinada.<(5) Watch | Facebook> 2/05/2022

PICHONELLI, Matheus. Neonazi da biblioteca dá rosto ao extremismo que saiu das sombras no Brasil. Em 05.08.2022. Disponível em <https://tab.uol.com.br/colunas/matheus-pichonelli/2022/08/05/neonazi-da-biblioteca-da-rosto-ao-extremismo-que-saiu-das-sombras-no-brasil.htm?> Acesso em 10.08.2022.

SAVATIER, Jean Rivero. *Manuel de droit du travail*. 2ª ed., Paris: L.G.D.J., 1988.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

SOARES, Lucas. Com aumento na pandemia, Brasil chega a 152 milhões de usuários de internet. 18.08.2021. Disponível em <https://olhardigital.com.br/2021/08/18/internet-e-redes-sociais/com-aumento-na-pandemia-brasil-chega-a-152-milhoes-usuarios-de-internet/>. Acesso em 03.08.2022.

VOLPATO, Bruno. Ranking: as redes sociais mais usadas no Brasil e no mundo em 2022, com insights e materiais. 23.05.2022. Disponível em <https://resultadosdigitais.com.br/marketing/redes-sociais-mais-usadas-no-brasil/#:~:text=Com%20a%20pandemia%20de%20Covid,sociais%20mais%20usadas%20no%20Brasil.> Acesso em 03.03.2022.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.